



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100134/2018
Data 21/09/2018 15:35
Rubrica: WLADYKA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/003/100134/2018
Data de autuação: 21/09/2018
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-011/2018 e TN - Termo de Notificação nº. 006/2018 - Irregularidades em obras.
Sessão Regulatória: 26/02/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado por solicitação da CAENE, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-011/18 e Termo de Notificação nº. 006/2018, em razão da vistoria realizada na Estrada do Mato Alto / Estrada da Cachamorra, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ.

No citado Relatório de Fiscalização, a CAENE aponta as seguintes irregularidades: material armazenado de forma irregular (sem baia e sem identificação); área de vivência com insuficiência de mesa, com a utilização do material armazenado como mesa; execução do serviço fora da baia; utilização de equipamento fora da baia; extintor de incêndio sem lacre; hidrante dentro da baia e parcialmente coberto por terra; irregularidades na sinalização da obra (logomarca do Estado); e ausência de identificação dos números de emergência da CEG e da AGENERSA.

Às fls. 17/21, consta correspondência da CEG pela qual apresenta registros fotográficos dos pontos apontados no Relatório de Fiscalização demonstrando ter sanados as irregularidades suscitadas.

Às fls. 24, consta cópia da Resolução do CODIR nº. 653 pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Às fls. 26/27, consta manifestação da CAENE pela qual aponta que "o fato das irregularidades terem sido sanadas não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Deliberação AGENERSA nº. 023 de 23 de março de 2006 e da Deliberação nº. 451 de

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100134/2018

29 de setembro de 2009 e da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas: NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO; NT-215/BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; e NT-131/BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço de até 4 Bar".

Às fls. 28/31, consta Parecer da Procuradoria pelo qual aponta que "a Concessionária não deverá ser isenta das sanções cabíveis, eis que, sua prática inicial foi de inobservar às irregularidades ora mencionadas"; razões pelas quais opina pela aplicação de penalidade à empresa.

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a Delegatária frisa que a prestação do serviço foi adequada, o que afastaria a aplicação de qualquer penalidade.

É o Relatório.



Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100134/2018
Data 21 09 2018 15:37
Rubrica: WLADEYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/003/100134/2018
Data de autuação: 21/09/2018
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-011/2018 e TN - Termo de Notificação nº. 006/2018 - Irregularidades em Obras.
Sessão Regulatória: 26/02/2019

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria em obra da CEG na Estrada do Mato Alto / Estrada da Cachamorra, Campo Grande, RJ, em 30/08/2018.

Na vistoria realizada foram encontradas as seguintes irregularidades:

- material armazenado de forma irregular (sem baia e sem identificação);
- área de vivência com insuficiência de mesa, com a utilização do material armazenado como mesa;
- execução do serviço fora da baia;
- utilização de equipamento fora da baia;
- extintor de incêndio sem lacre;
- hidrante dentro da baia e parcialmente coberto por terra;
- irregularidades na sinalização da obra (logomarca do Estado);
- ausência de identificação dos números de emergência da CEG e da AGENERSA.

Em sua defesa, a Concessionária apresenta correspondência com diversos registros fotográficos, demonstrando ter providenciado a regularização das desconformidades apontadas no Termo de Notificação.

A matéria analisada neste feito não é inédita à esta AGENERSA, que já firmou entendimento no sentido de que a correção das irregularidades encontradas não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído. Contudo, esta regularização deve ser considerada para fins de dosimetria de pena.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100134/2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

7^o Câmara Público Estadual
Processo nº E-12/003/100134, 2018
Data 21.09.2018 14:38
Rubrica: WLADYIA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

E justamente no que concerne à penalidade, relembro o posicionamento por mim defendido¹ - e acolhido pela unanimidade do Conselho-Diretor -, no sentido de que as infrações que coloquem em risco a segurança da população - que é o presente caso -, devem ser penalizadas de forma mais rígida, razão pela qual entendo que, neste feito, deve ser aplicada a penalidade de multa.

Portanto, levando em conta todas as peculiaridades do processo, entendo que a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que para este tipo de infração - enquadrada no artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007 -, é possível aplicar penalidades no montante de até 0,10% (um décimo por cento).

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-011/2018 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 006/2018;
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

¹ E-12/003/242/2017; E-12/003/311/2017; E-12/003/312/2017 e E-12/003/244/2017.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100134 : 2018
Data 21 09 / 2018 Fls. 39
Rubrica: WLADYIA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3756

, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-011/2018 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 006/2018 - IRREGULARIDADES EM OBRAS.

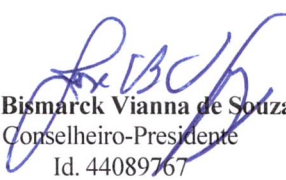
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100134/2018, por unanimidade,

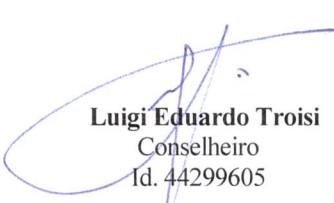
DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-011/2018 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 006/2018;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

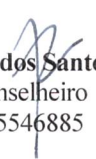
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Silyo Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885